

ABERTURA CONSTITUCIONAL E EXPANSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: RAZÕES PARA ATRIBUIR NATUREZA DE NORMA CONSTITUCIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

CONSTITUTIONAL OPENING AND EXPANSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: REASONS TO GIVE THE NATURE OF A CONSTITUTIONAL RULE TO THE AMERICAN CONVENTION ON HUMAN RIGHTS

**Marco Antonio Kurrle¹
Clayton Gomes de Medeiros²**

RESUMO

O presente artigo visa apresentar uma abordagem diferenciada em relação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao atribuir *status* de norma supralegal para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Utiliza-se como método de abordagem do estudo uma proposta hipotético-dedutiva, e como técnica de pesquisa a coleta de dados bibliográficos em artigos, revistas, livros e periódicos específicos que tratam acerca do assunto. Inicialmente se demonstra a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos. Em um segundo momento a necessidade de controle de convencionalidade no ordenamento jurídico interno dos Estados signatários da Convenção Americana. Por fim que existe a possibilidade de plasticidade e flexibilidade para abertura constitucional sem ruptura de sua estrutura normativa, e que de acordo com a cláusula aberta prevista no art. 5º, § 2º da Carta Política é possível atribuir natureza de norma constitucional a Convenção Americana sobre direitos humanos.

Palavras-chave: Abertura Constitucional; Expansão de Direitos Fundamentais; Natureza de Norma Constitucional; Convenção Americana.

ABSTRACT

This article aims to present a differentiated approach in relation to the position of the Supreme Court when assigning the status of a supralegal norm to the American Convention on Human Rights. A hypothetical-deductive proposal is used as a method of approach to the study, and as a research technique the collection of bibliographic data in articles, magazines, books and specific periodicals dealing with the subject. Initially, the normative force of international human rights treaties is demonstrated. Secondly, the need to control conventionality in the domestic legal

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR. Membro do Núcleo de Pesquisas em Direito Constitucional - NUPECONST - UniBrasil/PR. Integrante do Projeto de Pesquisa: Direito Administrativo e Estado Sustentável: Administração Pública e inovação em prol da realização dos direitos fundamentais - UniBrasil/PR. Integrante do Projeto de Pesquisa Compras Públicas Inovadoras - Unicuritiba/PR. Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar - IDRFB. Graduado em Direito pelo Unicuritiba/PR. Bolsista PROSUP-CAPES.

² Doutorando e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Programa de Pós-graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil/PR. Especialista em Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul-USCS/SP. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional - NUPECONST, linha de pesquisa Direito Administrativo e Estado Sustentável: Administração Pública e inovação em prol da realização dos direitos fundamentais do PPGD do UniBrasil/PR e Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Administração Pública e Sociedade, linha de pesquisa Controle Social e Administrativo de Políticas Públicas e Serviço Público da UNISC/RS. Bolsista PROSUP-CAPES.

system of the States signatory to the American Convention. Finally, there is the possibility of plasticity and flexibility for constitutional opening without breaking its normative structure, and that according to the open clause provided for in art. 5, § 2 of the Political Charter, it is possible to attribute the nature of a constitutional rule to the American Convention on Human Rights.

Keywords: Constitutional opening; Fundamental Rights extension: Constitutional rule Nature; American Convention.

1. INTRODUÇÃO

Após as atrocidades cometidas no decorrer da Segunda Guerra Mundial, e a partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o Direito Constitucional ocidental passou por uma forte e crescente reestruturação introduzindo uma nova concepção sobre os direitos humanos no bojo dos textos constitucionais, positivando-os em um catálogo de direitos fundamentais tendo como um dos pilares de sustentação, o valor axiológico da dignidade humana.

A nível internacional foram criadas Organizações Internacionais como a ONU voltadas a proteção de direitos humanos, passando a ter um discurso universalista sobre direitos humanos que visa reunir vários Estados em ações conjuntas em fóruns internacionais.

Na América teve surgimento o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujo principal documento é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Por meio do Decreto n.º 678/1992 o Brasil recepcionou o Pacto de San José da Costa Rica e com o Decreto n.º 3321/99 promulgou integrando ao ordenamento jurídico brasileiro o Protocolo Adicional – Pacto de San Salvador.

O Brasil, como signatário do tratado, tem o dever de dar proteção efetiva aos direitos humanos. O que implica no reconhecimento de que o “Decreto n.º 678/1992 é o principal instrumento de proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. E que cabe à “Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sediada na Costa Rica, interpretar a Convenção Americana e resolver os litígios dentro de sua esfera de competência”.

De antemão, em que pese exista a cláusula aberta prevista no art. 5, § 2º da Constituição Federal, que possibilita a expansão de direitos fundamentais que se encontrem fora do catálogo positivado no texto constitucional, ou em tratados internacionais de direitos humanos. O STF se posicionou no sentido de que a Convenção Americana tem *status* de norma *supralegal*, ou seja, abaixo da Constituição e acima das normas infraconstitucionais.

De acordo com a interpretação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos existe a necessidade de que todos os órgãos do Poder Público dos Estados, além de exercitarem o controle de constitucionalidade, também devem promover o controle de convencionalidade para compatibilizar as normas e decisões com a Convenção Americana.

Considerando as complexidades da hipermodernidade, a evolução e mudanças sociais, as dificuldades na proteção de direitos humanos devido às novas tecnologias e os limites dos Estados-nação para coibir estas violações.

Na atualidade há posicionamentos doutrinários no sentido de uma maior abertura constitucional, plasticidade e flexibilização, bem como a cooperação entre Constituições e tratados internacionais evidencia que há caminhos para atribuição *status* de norma constitucional a Convenção Americana de Direitos Humanos, com o propósito de melhor tutelar estes direitos, tanto no âmbito externo quanto interno dos ordenamentos jurídicos.

2. A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E SEU PROTOCOLO ADICIONAL: HIERARQUIA E FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

A proteção dos direitos humanos começou a ser delineada no âmbito do Direito Internacional por meio de um sistema normativo. Elaborado acima de tudo com o propósito de limitar o poder do Estado e assegurar a proteção de direitos fundamentais frente os abusos e arbitrariedades perpetrados em franca violação desses direitos. Nesse contexto, note-se que a esperança para a reconstrução dos direitos humanos renasceu após a Segunda Guerra Mundial diante das barbáries e atrocidades cometidas tanto pelo nazismo como pelo fascismo, que em nome da lei e de uma concepção positivista do ordenamento jurídico, marcado pela indiferença a valores éticos e com um viés meramente formal, que ao fim e ao cabo ceifou milhões de vidas humanas³.

Por esses motivos segundo Flávia PIOVESAN no Direito Constitucional ocidental o processo de elaboração dos textos constitucionais passou a estar aberto a “princípios de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana”. Tornando-se este um “verdadeiro superprincípio” e um referencial ético importante a ser seguido pelos Estados, orientando o “constitucionalismo contemporâneo, na esfera legal, regional e global, dotando-lhes especial racionalidade, unidade e sentido”⁴.

Por sua vez, Luís Roberto BARROSO sustenta que a “dignidade humana deve ser considerada um princípio jurídico e não um direito fundamental autônomo”⁵. De modo que a “dignidade humana, consagrada expressamente ou não no texto constitucional, tem se tornado instrumento argumentativo poderoso para Tribunais Constitucionais e Cortes Supremas de diferentes continentes”, tendo em mente que sua onipresença também se encontra no Direito Internacional, vindo a ser inserida no preâmbulo ou no texto normativo de grande parte das declarações e tratados internacionais⁶.

Não sem razão é que a internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Guerra foi marcada pela transformação do direito positivo ampliando a “tutela jurídica para todos os seres humanos do planeta, sejam mulheres, crianças, pobres, indistintamente das raças e demais características pessoais que possa justificar uma exclusão sistemática”⁷.

Note-se que com o pós-guerra houve uma readequação dos Estados na sociedade internacional, que em foros conjuntos foram buscar respostas para estes problemas de ordem mundial, o que viabilizou a inclusão de novos princípios básicos

³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 668.

⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 668.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 112.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 29-30.

⁷ VIERIA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luis Bolzan de. A Internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v.4, n. 2, p. 175-184, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>. Acesso em: 10 maio 2020.

norteadores das relações internacionais. Desse modo, é que a sociedade internacional se assentou em novos paradigmas jurídicos com o estabelecimento de “parâmetros sociais, jurídicos, econômicos e principiológicos”. Instrumentos estes que serviram como “vetores ideológicos e normativos para a regulação da sociedade e manancial para a produção e desenhos de regras”⁸.

Segundo Wagner MENEZES, foi com a sistematização de três fatores principais, realizada pelos países aliados é que houve a construção de um novo cenário internacional, em especial com a criação da ONU e Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo eles “a) A criação da Organização das Nações Unidas e a gravitação em torno dela de vários organismos internacionais; b) a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos como corolário ideológico da comunidade internacional; e a c) internacionalização da ordem econômica”. Com isso, a nível mundial houve o deslocamento dos debates e discussões que antes eram realizados em âmbito local para foros globais, em diálogos amplos entre as diversas nações. Sobretudo por influência do papel importante que as Organizações Internacionais passaram a exercer como sujeitos de Direito Internacional, o que auxiliou de modo intenso para afirmar a utilização de “tratados e mecanismos políticos como instrumentos importantes de coordenação de ações como as “*soft Law*”, como as regras propositivas e novas fontes do Direito Internacional”⁹.

A partir de 26 de junho de 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e com a Carta de São Francisco, o discurso universalista ganha relevância histórica, e os direitos em prol do ser humano passam a ser compreendidos como universais. Pouco tempo depois, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU proclamou a Declaração Universal de Direitos Humanos. Por meio da qual, foi possível identificar um rol de direitos e garantias com extensão para toda a humanidade e que passou a servir de base para todos os demais acordos e tratados internacionais que viessem a ser celebrados¹⁰.

Foi com a Declaração de 1948 que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a se desenvolver frente à adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. Refletindo no compartilhamento pelos Estados de uma consciência ética ao invocarem o tema dos direitos humanos. O que possibilitou a busca de “parâmetros protetivos mínimos – do mínimo ético irreduzível”¹¹.

⁸ MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**, v.12, n. 1, p. 134-144, mar. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1084/1667>. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁹ MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**, v.12, n. 1, p. 138, mar. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1084/1667>. Acesso em: 08 mar. 2020.

¹⁰ GUSSOLI, Felipe Klein. Direitos Humanos, diálogos jurisdicionais e o direito administrativo brasileiro. In: **Direito Constitucional Multinível: Diálogos a partir do direito internacional dos direitos humanos**. FACHIN, Melina Girardi (org.). Curitiba: Prismas, 2017, p. 97-98.

¹¹ A esse respeito Flavia PIOVESAN destaca: “Neste cenário, a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”. PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 669.

Assim, vale lembrar que “a consagração da personalidade jurídica internacional da pessoa humana representa uma verdadeira revolução jurídica, que vem enfim para dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do direito internacional”. Para Antônio Augusto Cançado TRINDANDE a doutrina jusinternacionalista do século XX desenvolveu-se com base no princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo reflexões do passado, em especial do pensamento jurídico e filosófico – como a concepção Kantiana sofre a “pessoa humana como um fim em si mesmo”¹².

E é por isso que dentro da noção contemporânea de direitos humanos, existem três características da mais alta relevância; a interdependência e indivisibilidade: considerando-se que os “direitos civis e políticos são condicionados pela efetiva realização dos direitos econômicos e vice-versa”. E a universalidade é o “traço que permitiu a criação de sistemas internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos – entre eles o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)”¹³.

Mas as particularidades de cada povo e o reconhecimento da diversidade cultural, que inaugurou uma era de concepção universalista, se concretizou de modo efetivo, a partir da ratificação do compromisso assumido em 1948 - a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmada na conferência mundial de Viena de 1993. Em termos regionais, fora o sistema europeu, no continente americano como alhures já afirmado houve a criação de um sistema específico de proteção¹⁴.

Cumprir frisar então, sem menosprezar a relevância de outros acordos e tratados internacionais, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos –

¹² O que o autor acentua no seguinte excerto ainda: “Com efeito, não há como dissociar o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do indivíduo da própria dignidade da pessoa humana. Em uma dimensão mais ampla, a pessoa humana se configura como o ente que encerra seu fim supremo dentro de si mesmo, e que o cumpre ao longo do caminho de sua vida, sob sua própria responsabilidade. Com efeito, é a pessoa humana, essencialmente dotada de dignidade, a que articula, expressa e introduz o “dever ser” dos valores no mundo da realidade em que vive, e só ela é capaz disso, como portadora de tais valores éticos. A personalidade jurídica, por sua vez, se manifesta como categoria jurídica no mundo do Direito, como expressão unitária da aptidão da pessoa humana para ser titular de direitos e deveres no plano do comportamento e das relações humanas regulamentadas”. TRINDANDE, Antônio Augusto Cançado. **A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional: a experiência da corte interamericana de Direitos Humanos. Conferência Magna proferida pelo Autor no auditório da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, no dia 10 de abril de 2006, in memoriam e em homenagem ao Professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello.** p. 495-532.

¹³ GUSSOLI, Felipe Klein. Os direitos econômicos, sociais e culturais na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: diálogos jurisdicionais com a ordem jurídica brasileira em favor do desenvolvimento nacional. In: SANTIAGO, Ana Cláudia; LORENZETTO, Bruno Menezes; GABARDO, Emerson (coord.) **Direitos Fundamentais na Nova Ordem Mundial: livro do I Congresso Internacional – Direitos Fundamentais na Nova Ordem Mundial.** Curitiba: Íthala, 2018, p. 270.

¹⁴ Tal sistema seria formado da seguinte forma: “O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sistema de proteção do ser humano, os instrumentos de proteção mais importantes são: (i) a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; (ii) a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948; (iii) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica); e (iv) o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador). GUSSOLI, Felipe Klein. **Direitos Humanos, diálogos jurisdicionais e o direito administrativo brasileiro.** In: **Direito Constitucional Multinível: Diálogos a partir do direito internacional dos direitos humanos.** FACHIN, Melina Girardi (org.). Curitiba: Prismas, 2017, p. 98-99.

Pacto de San José da Costa Rica, sem dúvidas é o tratado de direitos humanos, incorporado pelo Brasil de maior importância¹⁵.

Destaca-se assim que além de ser signatário de outros tratados de direitos humanos, o Brasil recebeu e assinou no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio do Decreto n.º 678 de 6 de novembro de 1992, o Pacto de San José da Costa Rica – a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E por intermédio do Decreto n.º 3.321 de 30 de novembro de 1999, promulgou integrando ao ordenamento jurídico brasileiro, o Protocolo Adicional de San Salvador¹⁶.

Houve um forte incentivo à ratificação de vários tratados de direitos humanos com a promulgação da Constituição de 1988, com ênfase no primado do princípio da dignidade da pessoa humana previsto de maneira expressa no art. 1º, III, CF e com base nos princípios de cunho internacional da República, em especial na prevalência dos direitos humanos, consoante art. 4º, II da CF¹⁷.

Conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, encontra-se previsto na ordem normativa do artigo 1.º, que os Estados americanos signatários, dentre eles o Brasil, “comprometeram-se a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na convenção e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição Social”. E nos termos do artigo 2.º, que “se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza, que forem necessárias, para tornar efetivos tais direitos e liberdades”¹⁸.

Fica evidente então a força normativa da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Que impõe ao Brasil, como signatário do tratado, o dever de dar proteção efetiva aos direitos humanos. O que implica no reconhecimento de que o “Decreto n.º 678/1992 é o principal instrumento de proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”. E que “cabe à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sediada na Costa Rica, interpretar a Convenção Americana e resolver os litígios dentro de sua esfera de competência”. Mas, além disso, no Decreto Executivo 4.463/2002, em seu art. 1º, o Brasil reconheceu “expressamente a competência interpretativa e contenciosa da corte”¹⁹. E como destaca Felipe GUSSOLI não há dúvidas do reconhecimento no Brasil, da força

¹⁵ GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, n.146, jun. 2019, p. 187.

¹⁶ GUSSOLI, Felipe Klein. Tratados de direitos humanos e direito administrativo: impactos da convencionalidade. In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (coords.). **Limites do controle da administração pública no Estado de Direito**. Curitiba: Íthala, 2019, p. 117.

¹⁷ GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, n.146, jun. 2019, p. 187.

¹⁸ COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

¹⁹ GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, n.146, jun. 2019, p. 188.

normativa da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e demais tratados²⁰.

Mas há quem entenda que os “tratados internacionais, em geral, são incorporados ao direito interno em nível de igualdade com a legislação ordinária. Inexistindo entre tratado e lei relação de hierarquia, sujeitam-se eles à regra geral de que a norma posterior prevalece sobre a anterior”. Contudo essa eventual derrogação de um tratado pela lei não exclui a responsabilidade internacional do Estado, que deve se valer do meio legítimo de extinção de um tratado internacional, qual seja, por meio da denúncia²¹.

De outra parte existe uma tendência contemporânea de um tratamento privilegiado aos direitos humanos no âmbito do Direito Constitucional. E este seria o caso do art. 5º, §. 2º da Constituição Federal de 1988 “que reconhece, em patamar constitucional, os tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil for parte”²².

Para Ingo Wolfgang SARLET, uma visão doutrinária neste sentido, estaria atrelada a ideia de que “[...] em homenagem ao princípio hermenêutico da máxima efetividade das normas constitucionais, ao art. 5º, § 2º, de nossa Lei Fundamental deve ser outorgada a interpretação que lhe venha conferir a maior realização, ou seja, que estenda aos direitos fundamentais constantes de tratados internacionais força jurídica equivalente aos direitos do catálogo”²³.

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal “posiciona-se no sentido de que a hierarquia desses diplomas normativos é *supralegal*”, posicionamento consolidado na súmula vinculante n.º 25 que proíbe a prisão civil e que teve origem no Recurso Extraordinário n.º 466.343/SP.

Mas a bem da verdade, atos e leis em matéria de direito administrativo somente se tornariam válidos no contexto do “ordenamento brasileiro quando passam pelo teste de dupla compatibilidade vertical com a Constituição e com as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos”²⁴.

²⁰ “Desse modo, não há dúvidas que o Brasil: (i) reconhece a força normativa de tratados internacionais de direitos humanos incorporados; (ii) reconhece hierarquia privilegiada a esses tratados, que, por sua vez, devem orientar a hermenêutica de todo o ordenamento jurídico para uma legítima *interpretação convencionalmente adequada* das normas; (iii) incorporou como um dos principais tratados a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e (iv) reconhece formalmente a competência consultiva e contenciosa da Corte IDH, de sorte que deve respeito às suas decisões e à sua jurisprudência”. GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, n.146, jun. 2019, p. 188.

²¹ BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**: estudos em homenagem ao prof. Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 185-208

²² VIERIA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luis Bolzan de. A Internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v.4, n. 2, p. 179, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>. Acesso em: 10 maio 2020.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 95.

²⁴ GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, n.146, jun. 2019, p. 187.

Todavia, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos celebrados antes da Constituição de 1988, permanecem em um patamar hierárquico abaixo da Constituição e acima das leis infraconstitucionais. Somente aqueles tratados que venham a passar pelo rito previsto no art. 5º, § 3º da CF/88, alcançariam o patamar hierárquico de Emendas Constitucionais.

No entanto, não há mais como negar que o tratamento privilegiado dado aos direitos humanos a nível internacional reflete e influencia diretamente no âmbito dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, seja em nível constitucional, seja em nível supralegal ou supraconstitucional.

Neste último caso, por exemplo, Felipe GUSSOLI defende a hierarquia supraconstitucional *a priori* dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Isto é, de uma “supraconstitucionalidade relativa porque a solução hierarquizante para a solução de conflitos não é absoluta”. Pois segundo o autor “ela cede ao critério *pro persona* e às interpretações jurisprudenciais internacionais e nacionais vinculantes aos Poderes de Estado”²⁵.

Somado a isso, no direito contemporâneo é evidente a existência de um movimento de internacionalização, de um direito “pós-nacional” (na melhor expressão de Habermas)²⁶, onde os direitos humanos provocam a necessidade paradigmática de uma revisão conceitual das “relações existentes entre direito interno e direito internacional, impondo uma reflexão renovada quanto a mecanismos e estratégias na e para a aplicação do direito convencional dos direitos humanos pelos órgãos internos dos países [...]”²⁷.

Não sendo possível, portanto, admitir a violação dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos com base nos discursos de soberania nacional ou legitimidade democrática para o processo de construção normativo. A propósito, cite-se a seguinte explanação: “foi o constituinte que, afinado com as tendências globalizantes e supranacionais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, relativizou em matéria de direitos humanos a soberania estatal e optou por patamares protetivos mínimos da pessoa humana e do meio ambiente”²⁸.

De um lado, há muito sofre críticas essa ideia de um Estado de Direito que se pauta somente na sua ordem jurídica interna. Nesse sentido, para António Manuel HESPANHA “a globalização econômica e comunicacional desvaloriza também o Estado e seu direito, ao proporem formas de organização política e de regulação que atravessaram as fronteiras dos Estados [...]”, levando-se em conta a “pluralidade étnica, cultural e jurídica”, vive-se em um momento que desafia a própria concepção de soberania nacional em si²⁹.

²⁵ GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigação Constitucional**. Curitiba, vol. 6, n. 3, set/dez., 2019, p. 733.

²⁶ HABERMAS, Jürgen. **A Constituição Pós-Nacional**: ensaios políticos. Rio de Janeiro: Littera Mundi, 2000, p. 220.

²⁷ VIERIA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luis Bolzan de. A Internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v.4, n. 2, p. 181, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>. Acesso em: 10 mai 2020.

²⁸ GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Investigação Constitucional**. Curitiba, vol. 6, n. 3, set/dez., 2019, p. 741.

²⁹ HESPANHA, António Manuel. **O Caleidoscópio do Direito**: O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 29.

Por sua vez, a despeito da legitimidade democrática normativa, não há de se questionar a legitimidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tendo em vista que a recepção dos textos normativos em proteção e defesa de direitos humanos não representa perda alguma a nível normativo constitucional, mas ao contrário, muito se ganha em termos qualitativos com a “inclusão de novas garantias e direitos que passam a integrar o elenco de direitos fundamentais”³⁰.

Considerando-se que os direitos humanos servem de valor guia para o processo de emancipação da humanidade e em respeito aos axiomas desse ideário. O Brasil enquanto Estado Parte, por ter assinado, ratificado e ser signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos bem como do Pacto de San Salvador (Protocolo Adicional), reconheceu para si a necessidade de construção de uma nova estrutura normativa em seu modelo de Estado.

Com isso passa a contemplar além da Constituição Federal e leis infraconstitucionais, também os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, exigindo-se para tanto, que o direito interno se harmonize com os tratados Internacionais sobre Direitos Humanos e com as decisões e a interpretação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Daí decorre o dever e a obrigação por parte do Estado Brasileiro de que toda atuação do Poder Público; seja administrativa, legislativa ou judicial deve, ou, ao menos deveria ser pautada, para além dos termos da Constituição, também em observância e compatibilidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E isso exige, portanto, a aplicação de um efetivo “controle de convencionalidade” em todo âmbito de atuação do ordenamento jurídico interno.

2.1. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na atualidade os tratados internacionais constituem-se como uma das principais fontes de obrigações internacionais. São acordos celebrados a nível internacional pelos Estados de modo que na esfera jurídica tornam-se obrigatórios e vinculantes em respeito à cláusula *pacta sunt servanda*. Representam em geral uma expressão de consenso, pois sua formação tem início com negociações entre os países até se chegar à conclusão e assinatura do respectivo tratado. Contudo, é somente com o ato de “ratificação” que o tratado passa a ter obrigatoriedade tanto no âmbito internacional quanto interno. Sendo necessário ainda o depósito do instrumento de ratificação junto ao respectivo órgão que assume a custódia do documento. No caso do Brasil, quando da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o instrumento foi ratificado e depois depositado junto a Organização dos Estados Americanos (OEA)³¹.

Segundo Flávia PIOVESAN a Carta Constitucional de 1988 inovou ao “incluir no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil for parte”. E desse modo, na concepção da autora, os direitos humanos previstos em tratados internacionais passam a ter força de norma constitucional.

³⁰ VIERIA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luis Bolzan de. A Internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v.4, n. 2, p. 182, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>. Acesso em: 10 maio 2020.

³¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 107-110.

Mas em que pese à assertividade e magnitude das conclusões em que chega Flávia Piovesan, quanto à compreensão de que, no mínimo, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos deveriam possuir uma hierarquia de *status* constitucional. O Supremo Tribunal Federal se enveredou por outros caminhos, vindo a consolidar seu posicionamento no sentido de que normas de tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da Constituição Federal de 1988 têm nível hierárquico *supralegal*. Entendimento já anteriormente explanado, traduzido na Súmula Vinculante n. 25, que proíbe a prisão civil por dívidas, oriunda do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP.

Quanto essa questão, para Valerio MAZZUOLI o critério da *supralegalidade* adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se demonstra insuficiente, por compreender que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos “ostentam o *status* de norma constitucional, independente de seu eventual *quorum* qualificado de aprovação”, pois para o autor trata-se de um caso de aplicação do “princípio da supremacia do Direito Internacional e da prevalência de suas normas em relação a toda normatividade interna, seja ela anterior ou posterior a Constituição”³².

Apesar disso, mesmo adotando-se a tese majoritária da Suprema Corte quanto à hierarquia *supralegal* dos tratados de direitos humanos. Em especial, no que diz respeito à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que se inclui no rol do § 2º, do art. 5º da CF/88, ainda que não tenha passado pelo rito do *quorum* qualificado previsto no art. 5º, § 3º da Carta Constitucional, mesmo sim, existe a necessidade de análise da compatibilidade substancial dos atos normativos exarados pelo Poder Público, não só em relação à Constituição, mas também com os tratados internacionais de direitos humanos³³.

Nesse sentido, percebe-se que somente a “compatibilidade da lei com o texto constitucional não mais lhe garante validade no plano do direito interno”. Para atingir tal desiderato é preciso ainda que a lei seja compatível não só com a Constituição, mas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo governo nacional³⁴.

Antes mesmo da existência de qualquer controvérsia quanto à hierarquia e força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno do direito brasileiro, Miguel REALE já assinalava a importância dos “valores jurídicos transnacionais, universalmente reconhecidos [...]”, não havendo assim, qualquer discordância dos tratados com a Carta Constitucional, muito pelo contrário, asseverou a necessidade de diálogo entre as fontes, ao observar “que todas as fontes operam no quadro de validade traçado pela Constituição de cada país, e já agora nos limites permitidos por certos valores jurídicos transnacionais, universalmente reconhecidos como invariantes jurídico-axiológicos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem”³⁵.

Do exposto observa-se que na atualidade existe uma “relação dialógica entre o direito interno e o direito internacional, a qual empreende uma troca equivalente

³² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**. Ano IX, n. 12, mar. 2009, p. 246-247.

³³ GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de Convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício de sua função típica. **Revista Jurídica (FURB)**. v. 24, n. 53, jan./abr. 2020, p. 5.

³⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**. Ano IX, n. 12, mar. 2009, p. 238.

³⁵ REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 13.

entre a Constituição e os Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, em busca da tutela efetiva dos direitos humanos”³⁶.

Para Flávia PIOVESAN quando os Estados ratificam os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, assumem obrigações no plano internacional e “passam a se submeter à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território”³⁷.

De modo que a mera invocação do respeito à soberania nacional e supremacia constitucional, para oferecer restrições à recepção da força normativa e vinculante dos tratados internacionais de direitos humanos, já não se coaduna com a realidade do direito internacional no que diz respeito à matéria. E nem mesmo com o próprio direito constitucional, posto que o sistema normativo constitucional do Estado que legitima e que confere força normativa aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Em especial, a cláusula aberta inculpada no art. 5º, § 2 da CF que possibilita a inclusão no ordenamento jurídico nacional, de direitos humanos e fundamentais implícitos não previstos no catálogo da Lei Fundamental.

Se se afirma que a soberania nacional pertence ao povo e não aos governantes, não é possível reconhecer a defesa ao princípio da supremacia constitucional, mesmo que isso implique na violação de direitos humanos com base nesse discurso em prol da soberania nacional. Ao revés, o que de fato acontece, é que a violação de direitos humanos no âmbito interno do Estado Brasileiro implica necessariamente na violação da própria soberania popular e da Constituição Federal³⁸.

Tendo por base então, tanto o art. 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que remete os Estados signatários a sua obrigação e comprometimento em respeitar e garantir os direitos humanos de toda pessoa que “esteja sujeita à sua jurisdição”. Bem como no art. 2º, que dispõe sobre o dever de adotar disposições no direito interno, de acordo com as normas constitucionais e com as disposições da própria Convenção, tanto medidas legislativas quanto de “outra natureza” que forem necessárias, para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

E somado a isso, levando-se em conta que no contexto interno do ordenamento jurídico brasileiro, o art. 1º, III da CF trás como fundamento do Estado

³⁶ GOMES, Eduardo Biacchi; ZANCHI, Deborah Maria. O controle de convencionalidade como instrumento de proteção aos direitos sociais: desdobramentos da convenção n.º 158 da OIT. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 45, n. 144, jun. 2018, p. 211.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 67.

³⁸ Nesse compasso: “Por fim, há duas razões que sustentam o controle da convencionalidade. Por um lado, os tratados são constitucionais, ou seja, fazem parte da ordem interna por reconhecimento constitucional, mas, por outro lado, as constituições e outras normas são trazidas para o nível internacional, com um diálogo entre a constitucionalização do direito internacional e a internacionalização do direito constitucional. Ambas as razões são amparadas pela ideia de soberania, os acordos internacionais têm força por autoridade do sistema normativo interno, portanto não se pode falar em afetar a soberania nacional. Finalmente, a soberania não está nos governos, mas nos cidadãos e se houver uma violação dos direitos humanos, então haverá uma afronta ao cidadão soberano, só depois de terem falhado as suas instituições nacionais contra a agressão à sua dignidade humana é que haverá a possibilidade de ação da organização internacional. Afinal, a prosperidade de uma sociedade se mede no respeito aos direitos humanos e seu único objetivo legítimo deve ser a realização dos direitos fundamentais, este será o verdadeiro progresso do espírito em uma comunidade.” (tradução livre). CUBIDES, Pedro Alfonso Sánchez; JIMÉNEZ, Diego Mauricio Higuera; BERNAL, Carolina Torres. Controle de convencionalidade: aplicação de medidas internacionais no direito interno como norma para a proteção dos direitos das vítimas. **Opinião Jurídica**. Medellín, vol. 18, n. 37, jul./dez., 2019, p. 231-250.

Democrático de Direito, o respeito à dignidade humana, dispositivo que deve ser interpretado de maneira lógico-sistemática em conjunto com o art. 4º, II da Lei Fundamental; ao estabelecer que as relações internacionais da República Federativa do Brasil regem-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Percebe-se que o constituinte originário quis prestigiar os direitos humanos como valor axiológico supremo a ser observado na interpretação e aplicação das normas constitucionais, infraconstitucionais e em respeito aos tratados internacionais dos quais o Brasil for parte.

Logo, pela leitura que se faz do art. 4º, IX da CF que estabelece o respeito ao diálogo contínuo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. E tendo em vista a declaração expressa no Decreto n.º 4.463 de 8 de novembro de 2002, em seu art. 1º, no qual o Brasil reconheceu como obrigatória, “de pleno direito e por tempo indeterminado” a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos “em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conformidade com o art. 62 da Convenção. Percebe-se que “foi atribuído hierarquia privilegiada aos tratados de direitos humanos para que sirvam de parâmetros na interpretação e aplicação de todo ordenamento jurídico brasileiro”³⁹.

A partir disso é possível compreender que o reconhecimento da competência consultiva e contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos implica necessariamente no respeito e observação da sua interpretação, jurisprudência e decisões em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos. Tendo em mente que o consentimento do Estado Brasileiro é pressuposto fundamental que possibilita o exercício jurisdicional da Corte⁴⁰.

Além disso, note-se ainda que o constituinte originário, do ponto de vista jurídico, positivou no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o reconhecimento constitucional da “justiciabilidade internacional dos direitos humanos”, ao dispor que “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”. Deixando claro que além de promover a abertura material quanto à incorporação e “aceitação do Direito Internacional dos Direitos Humanos”, também teve a intenção de reconhecer expressamente a competência obrigatória da Corte Interamericana. Em razão disso, o primeiro papel que deve ser atribuído ao Poder Judiciário brasileiro é o dever de prestigiar a realização de um diálogo vertical e horizontal com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto ao diálogo horizontal trata-se de desenvolver a cooperação internacional em matéria judicial. Por sua vez, o diálogo vertical ocorre por conta do princípio da subsidiariedade onde os Estados Partes “têm a responsabilidade primária de proteger os direitos humanos por meio dos seus sistemas e práticas

³⁹ GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, n.146, jun. 2019, p. 188.

⁴⁰ Nesse sentido: “O exercício da jurisdição contenciosa da Corte está condicionado a uma questão preliminar fundamental: o consentimento do Estado. Aderir à cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte significa que o Estado está, a partir de então, vinculado à Convenção em sua integridade. O consentimento confere ao Estado capacidade processual: o Estado participa do processo na qualidade de parte, comprometendo-se com a proteção integral dos direitos humanos estabelecida no sistema interamericano. A aceitação da competência da Corte é por prazo indefinido, com caráter geral”. RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias; GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira. Diálogo entre Cortes no controle difuso de convencionalidade: e o papel do Judiciário Brasileiro no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**. Faculdade de Valença, n. 12, n. 2, p. 300-325, 2015. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/92/69>. Acesso em: 4 jul. 2020.

jurídicas nacionais, cabendo à Corte um agir complementar em correção à omissão ou insuficiência protetiva estatal⁴¹.

De acordo com Hernán GARCIA o controle de convencionalidade é um princípio que cada vez mais se encontra em vigência a nível interamericano, incorporado às jurisdições latino-americanas como fonte principal para a correta interpretação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sendo que o instituto nasceu no interior do Sistema Interamericano, especificamente na Corte Interamericana de Direitos Humanos – doravante chamada de CIDH, como uma ferramenta jurídica dinâmica, adequada e fundamental, que visa o cumprimento e a devida implementação das sentenças internacionais⁴².

Em um primeiro momento, a evolução do controle de convencionalidade teve início a partir de decisões proferidas em casos contenciosos, com a consequente implementação do respeito devido pelos Estados-parte às normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a partir da sentença proferida no caso *A Última Tentação de Cristo vs. Chile*, em que a Corte compreendeu existir violação da liberdade de expressão e considerou que o art. 19, n. 12 da Constituição Chilena era contrário ao Pacto de San José da Costa Rica e, portanto, inconveniente. Exigindo assim a reforma do texto constitucional⁴³.

Mas a expressão controle de convencionalidade surge apenas em 2003, junto à decisão do caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, nas razões do voto isolado do juiz mexicano Sergio García RAMÍREZ⁴⁴.

Posteriormente em 2006, em uma segunda fase, realmente ocorre a consolidação do conceito de controle de convencionalidade, junto a jurisprudência da CIDH que se pronuncia no caso *Almonacid Arellano et al vs. Chile*⁴⁵, no sentido de que tanto os juízes quanto os tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e que por isso são obrigados a aplicar as disposições vigentes em seu ordenamento jurídico. Contudo, quando o Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana sobre direitos humanos, os juízes, por fazerem parte do aparato estatal, também se encontram submetidos a ela. De modo que se obrigam a zelar pelo cumprimento das disposições previstas na Convenção invalidando a

⁴¹ RAMÍREZ, Rosana Laura de Castro Farias; GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira. Diálogo entre Cortes no controle difuso de convencionalidade: e o papel do Judiciário Brasileiro no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**. Faculdade de Valença, n. 12, n. 2, p. 317. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/92/69>. Acesso em: 4 jul. 2020.

⁴² GARCIA, Hernán Alejandro Olano. Teoría del control de convencionalidad. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. Universidad de Talca. Chile. Ano 14, n. 1, 2016, p. 61-94. p. 61 -63. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/estconst/v14n1/art03.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁴³ GONÇALVES, Vinicius de Almeida. A Figura do Bloco de Convencionalidade nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 8, n. 2, p. 398-424, 2013.

⁴⁴ COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Myrna Chang vs. Guatemala**. Sentença de 25 de novembro de 2003. Nos seguintes termos: "Para os fins da Convenção Americana e do exercício da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o Estado é plenamente responsável, como um todo. Nesta ordem, a responsabilidade é global, diz respeito ao Estado como um todo e não pode estar sujeita à divisão de competências indicada pelo direito interno. Não é possível isolar o Estado internacionalmente, obrigar perante o Tribunal apenas alguns dos seus órgãos, entregar a representação do Estado no julgamento - sem que essa representação tenha repercussões no Estado como um todo - e retirar outros deste regime convencional de responsabilidade, deixando suas ações fora do "controle de convencionalidade" que traz consigo a jurisdição do Tribunal Internacional". (tradução livre)

⁴⁵ COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**. Relator Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. Publicado em: 26 de setembro de 2006. § 124.

possível aplicação de leis que sejam contrárias ao objeto e finalidade do tratado internacional⁴⁶.

Saliente-se que a partir deste caso, valendo-se dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, no âmbito do Direito Internacional positivado, a CIDH passou a apresentar fundamentos jurídicos teóricos muito próximos das ideias de “Hans Kelsen, quanto à antinormatividade das normas domésticas em relação às internacionais em comparação com a antinormatividade das normas infraconstitucionais em relação à Constituição”⁴⁷.

Consubstanciado nessa premissa, a Corte passa a entender que quaisquer eventuais falhas ou omissão do Poder Legislativo em compatibilizar as leis domésticas ao tratado “não exclui a responsabilidade internacional do Estado e nem a obrigação do Poder Judiciário em adotar, diretamente, as medidas necessárias para que dado direito ou liberdade seja fruído de forma definitiva”. Mas ainda em 2006, no caso “Trabalhadores Demitidos do Congresso” – Aguado y otros vs. Perú, a CIDH se manifesta de maneira expressa que os tribunais internos dos Estados têm a obrigação de exercerem *ex officio* o controle de convencionalidade. O que conseqüentemente abriu margens para discussões em torno da possibilidade de modos diversificados para exercer esse controle⁴⁸.

Na continuidade da evolução jurisprudencial da Corte quanto ao instituto, em um quarto momento em 2007, no caso Boyce e outros vs. Barbados⁴⁹ houve um avanço quanto a esse mecanismo de revisão judicial. A CIDH inovou no sentido de que as suas interpretações em relação à Convenção Americana, também fossem cotejadas de forma mais aberta com as normas constitucionais. Ensejando o desenvolvimento da doutrina para que as próprias Cortes Constitucionais, que a princípio têm por desiderato realizar o controle de constitucionalidade, passassem a funcionar como “contraparte vinculada à Corte Interamericana” promovendo além do da análise de constitucionalidade também o juízo de convencionalidade. Passando a existir por parte da CIDH uma clara distinção entre estes dois tipos de controle de atos e leis no âmbito do ordenamento jurídico interno dos Estados⁵⁰.

Por fim, na quinta fase, Marcelo TORELLY se refere à argumentação da Corte Interamericana extraída de dois casos em específico; sendo o primeiro Julia Gomes Lund e outros vs. Brasil, donde surge um novo estágio no desenvolvimento da tese. Segundo o qual passa a existir o controle de convencionalidade concentrado que deve ser exercido diretamente pela própria CIDH, visto que o entendimento é de que inexistente controle difuso ou concentrado de convencionalidade no âmbito interno dos Estados⁵¹.

Já no segundo caso; Gelman vs. Uruguai a CIDH argumenta que em razão das obrigações internacionais contraídas pelos Estados, além dos limites impostos ao

⁴⁶ SAGÜES, Néstor Pedro. Obligaciones Internacionales y control de convencionalidad. **Revista Estudios Constitucionales**. Centro de Estudios Constitucionales de Chile. Universidad Talca. Chile, ano 8, n. 1, 2010, p. 117-136.

⁴⁷ TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2017, p. 321-353.

⁴⁸ TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2017, p. 333-335.

⁴⁹ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Boyce e outros vs. Barbados**. Publicado em: 20 nov. 2007.

⁵⁰ TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2017, p. 342.

⁵¹ TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2017, p. 345-346.

Poder Público, a vontade soberana da maioria também se encontra limitada pelo controle de convencionalidade⁵².

Inobstante, esse fenômeno abriu margem para uma série de questionamentos, que segundo SÁNCHEZ e HIGUERA adentra no conceito tradicional de legalidade, na ideia de soberania nacional, bem como afetaria a concepção de coisa julgada e na reavaliação da supremacia constitucional. O fundamento destas críticas refere-se em primeiro lugar a uma potencial crise do valor da lei produzida internamente pelos Estados, pois os tratados estariam a desvalorizar a produção normativa emanada do Poder Legislativo. A segunda crítica diz respeito à ideia de soberania nacional, pois a CIDH estaria a influenciar na tomada de decisões soberanas de um determinado Estado, porque ainda que o direito internacional tenha sido constituído por atos emanados dos próprios Estados-parte, o controle de convencionalidade estaria a comprometer a soberania destes Estados. Quanto à terceira crítica essa reside no argumento de que para a efetividade dos institutos da coisa julgada e segurança jurídica, estes não necessitariam seja averiguado se houve ou não violação a direitos humanos. Por fim, levanta-se o questionamento quanto a uma eventual substituição da supremacia da constitucionalidade por uma supremacia da convencionalidade, o que seria inaceitável novamente por uma suposta violação a soberania estatal⁵³.

Mas a *contrario sensu*, como adverte Valerio MAZZUOLI para que a produção normativa no âmbito do direito interno se torne vigente, válida e produza efeitos, faz-se necessário que passe por uma “dupla compatibilidade vertical material”, isto é, a *priori* deve ser compatível com a Constituição, quer seja em relação a direitos expressos quer sejam direitos implícitos ou decorrentes, aqueles que se encontram na lógica da abertura do sistema jurídico brasileiro, estampado no art.5º, § 2º, CF. De modo que, a legislação doméstica também precisa ser compatível com os tratados de direitos humanos, sob pena de ser considerada inválida. Além disso, partindo-se da importância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como pilar de sustentação de boa parte da ordem constitucional, juntamente com a primazia da norma mais favorável ao ser humano. Torna-se perfeitamente compreensível que o princípio internacional *pro homine*, composto por esses dois princípios jurídicos: “dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos” seja considerado um bem jurídico supremo e essencial inerente a todos os seres humanos. Note-se que quando o constituinte originário de maneira expressa estabeleceu que as relações internacionais do país se regem pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme art. 4º, II da Carta Constitucional, trouxe com isso um critério hermenêutico a ser utilizado no momento da apreciação de qualquer conflito entre normas e antinomias que possam advir. Consagrando com

⁵² COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gelman vs. Uruguay**. Publicado em: 24 fev. 2011. § 239. Entendimento exarado no parágrafo 239 da decisão: “A legitimação democrática de certos fatos ou atos em uma sociedade é limitada pelas normas e obrigações internacionais de proteção dos derechos humanos reconhecidas em tratados como a Convención Americana. [...] a proteção dos derechos humanos constitui um limite intransponível à regra da maioria, ou seja, à esfera do que é “susceptível de ser decidido” pela maioria nas instâncias democráticas, nas quais também deve prevalecer um “control de convencionalidade”. (tradução livre)

⁵³ CUBIDES, Pedro Alfonso Sánchez; JIMÉNEZ, Diego Mauricio Higuera; BERNAL, Carolina Torres. Controle de convencionalidade: aplicação de medidas internacionais no direito interno como norma para a proteção dos derechos das vítimas. **Opinião Jurídica**. Medellín, vol. 18, n. 37, jul./dez., p. 241, 2019.

isso que deve prevalecer a norma mais favorável ao ser humano, em respeito ao princípio internacional *pro homine*⁵⁴.

Resta evidente, portanto, que o texto constitucional consubstanciado nesses princípios deixa aberta a possibilidade para que se realize o controle de convencionalidade visando acima de tudo, além da compatibilização do ordenamento jurídico interno com a Constituição Federal, também com as normas previstas no Pacto de San José da Costa Rica.

Com outro enfoque, Karlos CASTILLA JUÁREZ discorda da utilização deste conceito jurídico “controle de convencionalidade”. Aduz que se trata de mero argumento de autoridade emanado pela CIDH ao difundir tal figura jurídica publicamente para que se garanta o cumprimento dos tratados. Para o autor seria um “*falso control de convencionalidad*”, pois na verdade tratar-se-ia de uma garantia dos tratados e não de uma novidade substantiva, mas tão somente de uma especificação das distintas obrigações internacionais assumidas pelos Estados-partes ao ratificarem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Dessa forma, na compreensão de Karlos CASTILLA JUÁREZ o suposto controle de convencionalidade não é outra coisa “sino, simplesmente, de una forma de aplicar el derecho internacional de los derechos humanos, incluyendo la jurisprudencia del tribunal interamericano”⁵⁵.

Mas na verdade, o que está a se esclarecer é bem mais do que isso. Uma vez que a abrangência do tema abarca a “interseção do Direito Constitucional, do Direito Administrativo e do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas escolhas do Poder Público”.

Como explana José Afonso da SILVA a “ordem dos direitos fundamentais é pluralista e aberta. A sua unidade é construída dialeticamente, em referência ao princípio da dignidade humana”, e que, “atua como princípio regulatório e não como princípio unicitário de uma ordem hierárquica fechada”⁵⁶.

Com outro enfoque, Robert ALEXY argumenta que devido o caráter principiológico das normas de direitos fundamentais isso implica de modo necessário no sopesamento quando houver colisão.⁵⁷

Partindo-se desses pressupostos percebe-se que há uma relação de prioridade do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF) quando existentes razões jurídico-constitucionais para tanto.

Desta feita é que em uma leitura interpretativa lógico-sistemática das normas constitucionais que dizem respeito aos direitos fundamentais, oferece destaque o art. 5º, § 2º da Carta Constitucional ao prever “cláusula aberta” - reveladora da força expansiva dos direitos fundamentais - ao estabelecer que “os direitos expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por

⁵⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**. Ano IX, n. 12, mar. 2009, p. 257-260.

⁵⁵ JUÁREZ, Karlos A. Castilla. Control de convencionalid interamericano: una mera aplicación del derecho internacional. **Revista Derecho del Estado**. Universidad Externado de Colombia. Bogotá, n. 33, jul./dez., 2014, p. 149-172.

⁵⁶ ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012, p. 104.

⁵⁷ E quanto a dignidade humana acrescenta: “se em dadas condições a dignidade prevalecer em maior ou menor grau sobre outros princípios, esse fato não traduz fundamento para uma natureza absoluta desse princípio. Mas tão somente significa que em determinadas condições, há razões jurídico-constitucionais que na prática tornam-se inafastáveis e que conduzem a uma relação de precedência em favor da dignidade humana. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 113-118.

ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Donde se conclui, por evidente, que a inclusão da Convenção Americana de Direitos Humanos não se contrapõe de modo algum as normas e princípios de direitos fundamentais previstos na Lei Fundamental, mas ao contrário, reforçam a necessidade de concretização material e a força normativa objetiva destes direitos previstos na Carta Política. De modo que, ao menos em tese, consubstancia um entendimento no sentido de a hierarquia da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao contrário do posicionamento do STF, deveria se encontrar no mínimo, em uma hierarquia de norma constitucional.

Marcos Augusto MALISKA revela que diante das complexidades do século XXI, a ordem constitucional precisa estar aberta e disposta à cooperação e à integração. Pois a “legitimidade democrática da constituição depende da sua inserção na ordem internacional”. E esse “renovado movimento constitucional” se caracteriza em razão de uma estrutura aberta ao que vem de fora - que não é da própria ordem constitucional interna, mas que com ela interage, e que, corresponde a uma “relação de cooperação da Constituição com outras Constituições ou documentos internacionais...”⁵⁸.

Assim, o autor chama atenção para uma reflexão, quanto a esta abertura da ordem constitucional para fora visando à proteção de direitos humanos, pois isso torna questionável “se ainda possui validade a distinção metodológica entre direitos humanos e direitos fundamentais”. Visto que a “noção de um Direito Comum de Cooperação essencialmente formado por direitos fundamentais enquanto elemento comum que une os Diversos Estados, traz elementos que afastam essa distinção metodológica”⁵⁹.

Note-se, pois, que na atual era digital é facilmente perceber que as tecnologias de informação ganharam capacidade de violar direitos humanos, onde a teoria do direito e dogmática constitucional tradicional já não dão conta de suprir estas violações. E o “Estado tornou-se um palco fragilizado para a sua proteção”, não por falha do modelo estatal, mas sim por “tratar-se de um limite intransponível que demonstra a insuficiência desse formato de organização política para, sozinho, proteger os Direitos Humanos na era do *big data*”⁶⁰.

Não se está a pensar em consequências deletérias para a normatividade da Constituição, e nem mesmo destituir a solidez constitucional. Mas sim, que a partir da abertura constitucional para fora, e da abertura sistêmica dos direitos fundamentais com a consequente expansão desses direitos, conforme o art. 5º, § 2, CF/88, que em tempos hipermodernos se reconheça a plasticidade e flexibilidade da

⁵⁸ MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 11.

⁵⁹ Nessa linha de raciocínio: “Se os direitos humanos integram a ordem constitucional, eles não estão sujeitos a um regime jurídico diferenciado que possa ensejar a distinção metodológica referida. Sob o ponto de vista normativo tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais seriam os direitos básicos integrantes da ordem constitucional. Esse ponto de vista não pretende desconsiderar outros argumentos pertinentes no tocante ao problema da distinção na perspectiva de uma ordem jurídica determinada, bem como das eventuais divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o *status* dos tratados de direitos humanos.” MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013, p. 23.

⁶⁰ NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A fragilização do Estado-nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n.3, p. 231-257, set/dez, 2018, p. 254.

interpretação constitucional, para não engessar a efetividade de direitos humanos e fundamentais.

Acompanhando o mundo da vida e as mudanças sociais, é possível em um “renovado movimento constitucional”, de abertura, cooperação e integração com outras Constituições e convenções internacionais, passar-se a pensar na atribuição de força normativa constitucional a Convenção Americana sobre direitos humanos, e, portanto, da própria dignidade humana como um critério de jusfundamentalidade. Contudo, mantendo-se o devido equilíbrio entre flexibilidade e rigidez constitucional respeitando-se a estabilidade da Lei Fundamental⁶¹.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o entendimento firmado pelo STF quanto à hierarquia de norma *supralegal* a despeito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Este não é o entendimento esboçado por parte da doutrina constitucionalista ou administrativista.

Considerando-se a hipermodernidade, as questões altamente complexas que tangenciam as relações em sociedades altamente plurais e diversificadas. Hodiernamente faz-se necessário uma renovada movimentação constitucional, que possibilite a abertura das Constituições para fora dialogando com outras Constituições e com convenções e tratados de direitos humanos a nível internacional, a fim de encontrar uma maior Cooperação entre os Estados para o direcionamento de um Direito Comum voltado a materialização de direitos fundamentais.

A partir da cláusula aberta expressa no art. 5º, § 2º da Lei Fundamental é possível extrair uma nova interpretação, favorecendo para que, em um futuro breve, torne-se possível atribuir força normativa de norma constitucional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, fortalecendo o catálogo interno de direitos fundamentais expressos e principalmente implícitos.

Com isso não se almeja diminuir a soberania nacional ou a supremacia da Constituição, mas tão somente a adesão da Constituição as mudanças sociais, evoluindo em sua plasticidade e flexibilização a fim de melhor tutelar tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais no âmbito interno do território nacional.

4. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves (Coord.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo**: estudos

⁶¹ DIAS, Eduardo Rocha; ROCHA, Ronald Fontenele. A Constituição Líquida: mutação constitucional e expansão de direitos fundamentais na hipermodernidade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 1, jan/abr, 2019, p. 143-160.

em homenagem ao prof. Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COSTA RICA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

CUBIDES, Pedro Alfonso Sánchez; JIMÉNEZ, Diego Mauricio Higuera; BERNAL, Carolina Torres. Controle de convencionalidade: aplicação de medidas internacionais no direito interno como norma para a proteção dos direitos das vítimas. **Opinião Jurídica**. Medellín, vol. 18, n. 37, jul./dez., 2019.

DIAS, Eduardo Rocha; ROCHA, Ronald Fontenele. A Constituição Líquida: mutação constitucional e expansão de direitos fundamentais na hipermodernidade. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 1, jan/abr, 2019.

GARCIA, Hernán Alejandro Olano. Teoría del control de convencionalidad. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. Universidad de Talca. Chile. Ano 14, n. 1, 2016. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/estconst/v14n1/art03.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle de Convencionalidade de ofício pela Administração Pública no exercício de sua função típica. **Revista Jurídica (FURB)**. v. 24, n. 53, jan./abr., 2020.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 46, jun. 2019.

GUSSOLI, Felipe Klein. Direitos Humanos, diálogos jurisdicionais e o direito administrativo brasileiro. In: **Direito Constitucional Multinível: Diálogos a partir do direito internacional dos direitos humanos**. FACHIN, Melina Girardi (org.). Curitiba: Prismas, 2017.

GUSSOLI, Felipe Klein. Os direitos econômicos, sociais e culturais na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: diálogos jurisdicionais com a ordem jurídica brasileira em favor do desenvolvimento nacional. In: SANTIAGO, Ana Cláudia; LORENZETTO, Bruno Menezes; GABARDO, Emerson (coord.) **Direitos Fundamentais na Nova Ordem Mundial: livro do I Congresso Internacional – Direitos Fundamentais na Nova Ordem Mundial**. Curitiba: Íthala, 2018.

GUSSOLI, Felipe Klein. Tratados de direitos humanos e direito administrativo: impactos da convencionalidade. In: MOTTA, Fabrício; GABARDO, Emerson (coords.). **Limites do controle da administração pública no Estado de Direito**. Curitiba: Íthala, 2019.

GOMES, Eduardo Biacchi; ZANCHI, Deborah Maria. O controle de convencionalidade como instrumento de proteção aos direitos sociais: desdobramentos da convenção n.º 158 da OIT. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 45, n.º 144, jun. 2018.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida. A Figura do Bloco de Convencionalidade nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curto de Direito da UFSM**. v. 8, n. 2, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **A Constituição Pós-Nacional: ensaios políticos**. Rio de Janeiro: Littera Mundi, 2000.

JUÁREZ, Karlos A. Castilla. Control de convencionalid interamericano: una mera aplicación del derecho internacional. **Revista Derecho del Estado**. Universidad Externado de Colombia. Bogotá, n. 33, jul./dez., 2014.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**: abertura, cooperação, integração. Curitiba: Juruá, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**. Ano IX, n. 12, mar. 2009.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza**, v.12, n. 1, mar. 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1084/1667>. Acesso em: 08 mar. 2020.

NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. A fragilização do Estado-nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 23, n.3, set/dez, 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias; GOMES, Evandro Pereira Guimarães Ferreira. Diálogo entre Cortes no controle difuso de convencionalidade: e o papel do Judiciário Brasileiro no cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Interdisciplinar de Direito**. Faculdade de Valença, n. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/92/69>. Acesso em: 4 jul. 2020.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito**: para um novo paradigma hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

SAGÜES, Néstor Pedro. Obligaciones Internacionales y control de convencionalidad. **Revista Estudios Constitucionales**. Centro de Estudios Constitucionales de Chile. Universidad Talca. Chile, ano 8, n. 1, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A pessoa humana como sujeito do Direito Internacional: a experiência da corte interamericana de Direitos Humanos. **Conferência Magna proferida pelo Autor no auditório da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, no dia 10 de abril de 2006, in memoriam e em homenagem ao Professor Celso Duvivier de Albuquerque Mello**.

TORELLY, Marcelo. Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos? **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, 2017.

VIERIA, Gustavo Oliveira; MORAIS, José Luiz Bolzan de. A Internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v.4, n. 2, 2012. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07>. Acesso em: 10 maio 2020.